

PROJETO DE LEI Nº 18/14

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Ouro Preto conforme a Política Nacional da Assistência Social.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei define e estabelece as condições para a concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art.22, §§1º e 2º.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§1º Em situações excepcionais, famílias com renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo poderão ter acesso aos Benefícios Eventuais previstos nesta lei, após parecer social que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência/CMAS para aprovação.

§2º Os usuários devem ser atendidos preferencialmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de sua área de abrangência.

§3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos após análise socioeconômica realizada por Assistente Social.

§4º Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo expressamente proibido subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensação posterior.

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como a sua manutenção;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - enviar mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, um Relatório dos Benefícios Eventuais concedidos;



IV - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

V - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão

VI - orientar e indicar outras providões que possam auxiliar as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS:

I - acompanhar e fiscalizar a concessão dos Benefícios Eventuais através dos Relatórios mensais recebidos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;

II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III - avaliar e emitir parecer sobre os casos não previstos nesta lei para fins de liberação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, estando caracterizada a urgência, o Benefício poderá ser concedido, em casos não previstos nesta lei, antes da avaliação do CMAS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Serão concedidos Benefícios Eventuais, observadas as disposições deste capítulo, em virtude da vulnerabilidade provocada pelas seguintes ocorrências:

I - Natalidade;

II - Funeral;

III - Vulnerabilidade Temporária;

IV - Calamidade Pública.

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, para atender:

I - necessidades do bebê;

II - apoio à mãe nos casos que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.



Art. 9º O Auxílio Natalidade será concedido na forma de pecúnia no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 10. O Requerimento do Auxílio Natalidade deve ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento.

Seção II

Auxílio Funeral e Translado

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, destinado ao custeio das despesas com urna funerária, ornamentação, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação.

Art. 12. O Auxílio Funeral será concedido em forma de pecúnia, por uma única parcela no valor R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 13. Quando o falecimento ocorrer em outro município poderá ser concedido, cumulativamente, o Auxílio Translado até o valor máximo equivalente ao Auxílio Funeral.

Parágrafo único. O translado será pago de acordo com a quilometragem, no valor de R\$1,00 (um real) por quilômetro percorrido e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 14. O Auxílio Funeral e Translado poderá ser requerido pela família até 30 (trinta) dias após o funeral.

Seção III

Vulnerabilidade Temporária

Art. 15. A vulnerabilidade temporária decorre do enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e em especial:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana própria ou de sua família, principalmente de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

V - da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Para o enfrentamento destas situações de risco poderão ser concedidos os seguintes benefícios eventuais:



I - Auxílio Alimentação na forma de Cesta Básica, por um período de 04 (quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do Assistente Social;

II - Auxílio Transporte para migrantes e andarilhos, mediante o fornecimento de passagem de ônibus preferencialmente para a Capital do Estado;

III - Aluguel Temporário na forma de concessão de auxílio financeiro em pecúnia para cobrir despesas com aluguel no valor correspondente ao Auxílio Moradia instituído pela Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006, por um período de 04 (quatro) meses, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do assistente social;

IV - Auxílio Subsistência na forma de concessão em caráter transitório e emergencial, constituído no auxílio financeiro sob forma de pecúnia, na doação de bens materiais para reposição de perdas ou na prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências;

V - Outros auxílios, em caráter transitório e emergencial, mediante análise socioeconômica por Assistente Social responsável, constituídos em:

a) concessão de fotografia para documentação conforme necessidade do usuário;

b) concessão de vale transporte urbano, sede e distritos, para acesso aos Programas, Projetos e Serviços da Política Municipal de Assistência Social conforme necessidade do usuário;

c) concessão de alimentação por meio de vale refeição para pessoa em situação de rua e/ou migrante.

§1º No caso do beneficiário do Auxílio Transporte manifestar interesse em retornar à cidade onde possui referência/vínculo familiar, comprovado por meio de contato telefônico, poderá ser concedida a passagem para essa cidade, desde que exista empresa de transporte no Município de Ouro Preto que faça o itinerário para a referida cidade ou próximo a mesma,

§2º O Aluguel Temporário será pago diretamente ao proprietário do imóvel, sendo condição para o pagamento do Benefício a apresentação do Contrato de Locação celebrado entre as partes.

Art. 17. Os Benefícios decorrentes da situação de Vulnerabilidade Temporária, tratados nesta seção, quando não houver disposição expressa sobre o valor e o número de parcelas, serão concedidos em parcela única ou mensais de acordo com a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, não podendo ser concedido valor superior ao maior fixado nesta lei.

Seção IV

Calamidade Pública

Art. 18. O Benefício Eventual para calamidade pública constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidades das



I - concessão de medicamentos e exames médicos;

II - concessão de órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas e óculos;

III - concessão de fraldas geriátricas;

IV - concessão de apoio financeiro e transporte de usuários para tratamento de saúde fora do município;

V - transporte escolar;

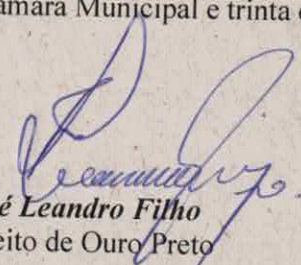
VI - material didático escolar.



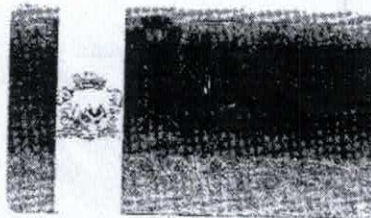
Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, observado o disposto no art. 21 desta lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 31 de março de 2014, trezentos e dois anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e três anos do Tombamento.



José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

LEI Nº 394 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O objetivo da presente lei é regular Benefícios Eventuais da Assistência Social, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades da gestão da política municipal do setor.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, são vedados na aplicação do Benefício Eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O Benefício Eventual se destina a cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Considera-se família, para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero, e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de recurso financeiro ou de bem material, para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências sociais, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia.

§ 1º Entende-se por "situações de calamidade" aquelas decorrentes de situações de risco advindos de baixa temperatura, tempestade, enchente, inversão térmica, desabamento, incêndio, epidemia e similares, que levem à necessidade de remoção e realojamento de pessoas ou famílias.

§ 2º Entende-se por "contingências sociais" aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias.

LA7 1/12/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 5º Serão concedidos Benefícios Eventuais a pessoas e famílias cuja vulnerabilidade é ocasionada:

I- por renda insuficiente que incapacite o solicitante ou sua família à garantia de condições e meios para suprir a necessidade cotidiana, principalmente no tocante à alimentação;

II- pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

III- por situações de desastres e calamidade pública;

IV- pela falta de documentação; ou

V- por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º O Benefício Eventual na forma de "auxílio funeral" se destinará ao custeio de despesas de funeral quando da morte de membro em famílias carentes, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) a família deve atender aos critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei; e

b) a renda familiar per capita seja inferior ou igual a ½ salário mínimo.

Parágrafo único - Caso o solicitante se enquadre nos critérios legais mediante estudo sócio-econômico, poderá receber ajuda de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de "auxílio-natalidade" visa ajudar quando do nascimento ocorrido em família carente, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) a família deve atender aos critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei;

b) seja comprovada a carência mediante prévia análise sócio-econômica realizada por técnico da SMAC.

c) a família deve residir no Município há pelo menos 1 ano; e

d) a renda familiar per capita seja inferior ou igual a ½ salário mínimo.

Parágrafo único - Caso o solicitante se enquadre nos critérios acima, poderá receber kit contendo materiais básicos de uso do recém nascido.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEÇÃO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º O alcance do Benefício Eventual na forma de "auxílio alimentação" será concedido na forma de cesta básica em caráter de emergência, a famílias carentes desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) a família deve atender aos critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei;
- b) seja comprovada a carência mediante prévia análise sócio-econômica realizada por técnico da SMAC.
- c) a família deve residir no Município de Ouro Preto; e
- d) a renda familiar per capita seja inferior ou igual a ½ salário mínimo.

Parágrafo Único - O auxílio-alimentação será concedido por, no máximo, 3 (três) meses subsequentes, ficando a prorrogação do benefício pelo mesmo período condicionado a nova análise sócio-econômica.

SEÇÃO III DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º O Município pode conceder Benefício Eventual em outras formas diferenciadas, desde que:

- a) a família atenda aos critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei;
- b) a alegada carência seja comprovada mediante prévia análise sócio-econômica realizada por técnico da SMAC; e
- c) o Benefício atenderá necessidade momentânea a eventual

Art. 10 Os auxílios de que trata esta Seção podem ser:

- I - cobertores ou similares, destinado a famílias residentes no município, cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ salário mínimo.
- II - ajuda para a aquisição de documentos, destinado a pessoas residentes no município há pelo menos 1 ano.
- III - ajuda financeira para pagamento de luz, no limite de até R\$50,00 (cinquenta reais) por família.
- IV - doação de filtros de água.
- V - fornecimento de material de construção para reforma ou construção de imóveis que ofereçam risco emergencial comprovado por laudo técnico, limitando-se a R\$6.000,00 (seis mil reais) por família.

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

VI – transporte para migrantes, mediante o fornecimento de passagem de ônibus até a Capital do Estado.

§ 1º A ajuda habitacional prevista no inciso V deste artigo pode ser utilizada para diminuir ou evitar o gasto do Município com aluguéis.

§ 2º A ajuda na forma de transporte poderá ser estendida a famílias em situação de risco econômico e social residentes no município, para atender casos emergenciais de mudança para capital do Estado.

§ 3º Em casos especiais, a critério da equipe técnica da SMAC e mediante encaminhamento médico, este transporte pode ser realizado para fora do estado de Minas Gerais, quando do encaminhamento e retorno de recuperando de drogas para tratamento.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Para alcançar sua eficácia, o Benefício Eventual deve atender no âmbito do SUAS aos seguintes requisitos:

I- compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe Benefício de Prestação Continuada, serviços, programas e projetos;

II- constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV- adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas de contingências diversas;

V- ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI- incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para a sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII- divulgar e interpretar o Benefício Eventual como um direito do cidadão, tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII- desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social; e

IX- serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de Assistência Social conforme definido no artigo 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de Assistência Social.

Handwritten signatures and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 12 A Secretaria Municipal de Assistência Social e cidadania elaborará relatório mensal sobre os Benefício Eventuais concedidos, contendo nome completo dos beneficiários, endereço e natureza do auxílio prestado.

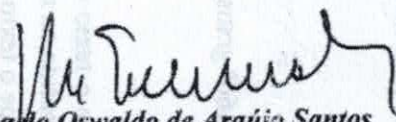
Parágrafo Único – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania encaminhará cópia do relatório do mês anterior ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Câmara Municipal e à Associação Habitacional de Ouro Preto

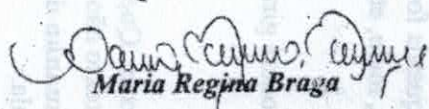
Art. 13 Os benefícios de que trata esta lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 14 O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

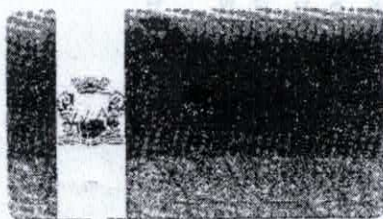
Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 27 de dezembro de 2007, duzentos e noventa e seis anos da instalação da Câmara Municipal e vinte e sete anos do Tombamento.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto


Maria Regina Braga
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

Projeto de Lei nº 84/2007

Autoria: Prefeito Municipal



PUBLICAÇÃO
Publicada em, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em
<u>27/12/2007</u>
 Secretaria Municipal de Governo

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 18/2014

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Ouro Preto conforme a Política Nacional da Assistência Social, de autoria do Prefeito José Leandro Filho, foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa em 23 de abril de 2014 e distribuído às Comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 24 de abril.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com a mensagem do Prefeito, o objetivo da matéria é definir os benefícios eventuais, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade, conforme as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e com a aprovação do projeto, o Município ampliará sua rede de serviços de desenvolvimento social permitindo às pessoas em estado de vulnerabilidade se restabelecer de forma condigna.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisando a matéria proposta, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Sendo assim, as demais comissões são de parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2014, em única discussão e em redação final, com a seguinte emenda:

- Acrescente-se um artigo, que será o art. 25, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

'Art. 25 O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a forma de repasse dos benefícios eventuais previstos no art. 12 desta Lei.'

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 27 de maio de 2014.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Thiago Cassio Pedrosa Mapa – presidente

Vereador Francisco de Assis 'Chic. uinho' – relator

Vereador Luiz Gonzaga – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Roberto Leandro – presidente

Ver. Alysso Pedrosa Maia 'Gugu' – relator

Ver. Edison Wander 'Dentinho' – vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Roberto Leandro – presidente

Vereador Nicodemos Martins – vice-presidente

Vereador José Geraldo 'Zé do Binga' - suplente



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18/14

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Ouro Preto conforme a Política Nacional da Assistência Social.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei define e estabelece as condições para a concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art.22, §§1º e 2º.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§1º Em situações excepcionais, famílias com renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo poderão ter acesso aos Benefícios Eventuais previstos nesta lei, após parecer social que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência/CMAS para aprovação.

§2º Os usuários devem ser atendidos preferencialmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de sua área de abrangência.

§3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos após análise socioeconômica realizada por Assistente Social.

§4º Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo expressamente proibido subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensação posterior.

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como a sua manutenção;



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 18/14)



II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - enviar mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, um Relatório dos Benefícios Eventuais concedidos;

IV - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

V - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão

VI - orientar e indicar outras provisões que possam auxiliar as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS:

I - acompanhar e fiscalizar a concessão dos Benefícios Eventuais através dos Relatórios mensais recebidos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;

II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III - avaliar e emitir parecer sobre os casos não previstos nesta lei para fins de liberação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, estando caracterizada a urgência, o Benefício poderá ser concedido, em casos não previstos nesta lei, antes da avaliação do CMAS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Serão concedidos Benefícios Eventuais, observadas as disposições deste capítulo, em virtude da vulnerabilidade provocada pelas seguintes ocorrências:

I - Natalidade;

II - Funeral;

III - Vulnerabilidade Temporária;

IV - Calamidade Pública.

Seção I

Auxílio-Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em



Marcos

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 18/14)

uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, para atender:

- I - necessidades do bebê;
- II - apoio à mãe nos casos que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 9º O Auxílio-Natalidade será concedido na forma de pecúnia no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 10. O Requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento.

Seção II

Auxílio-Funeral e Translado

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, destinado ao custeio das despesas com urna funerária, ornamentação, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação.

Art. 12. O Auxílio-Funeral será concedido em forma de pecúnia, por uma única parcela no valor R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 13. Quando o falecimento ocorrer em outro município poderá ser concedido, cumulativamente, o Auxílio Translado até o valor máximo equivalente ao Auxílio Funeral.

Parágrafo único. O translado será pago de acordo com a quilometragem, no valor de R\$1,00 (um real) por quilômetro percorrido e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 14. O Auxílio-Funeral e Translado poderá ser requerido pela família até 30 (trinta) dias após o funeral.

Seção III

Vulnerabilidade Temporária

Art. 15. A vulnerabilidade temporária decorre do enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e em especial:

- I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana própria ou de sua família, principalmente de alimentação;
- II - da falta de documentação;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 18/14)



III - da falta de domicílio;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

V - da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Para o enfrentamento destas situações de risco poderão ser concedidos os seguintes benefícios eventuais:

I - Auxílio-Alimentação na forma de Cesta Básica, por um período de 04 (quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do Assistente Social;

II - Auxílio-Transporte para migrantes e andarilhos, mediante o fornecimento de passagem de ônibus preferencialmente para a Capital do Estado;

III - Aluguel Temporário na forma de concessão de auxílio financeiro em pecúnia para cobrir despesas com aluguel no valor correspondente ao Auxílio Moradia instituído pela Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006, por um período de 04 (quatro) meses, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do assistente social;

IV - Auxílio-Subsistência na forma de concessão em caráter transitório e emergencial, constituído no auxílio financeiro sob forma de pecúnia, na doação de bens materiais para reposição de perdas ou na prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências;

V - Outros auxílios, em caráter transitório e emergencial, mediante análise socioeconômica por Assistente Social responsável, constituídos em:

a) concessão de fotografia para documentação conforme necessidade do usuário;

b) concessão de vale-transporte urbano, sede e distritos, para acesso aos Programas, Projetos e Serviços da Política Municipal de Assistência Social conforme necessidade do usuário;

c) concessão de alimentação por meio de vale-refeição para pessoa em situação de rua e/ou migrante.

§1º No caso do beneficiário do Auxílio-Transporte manifestar interesse em retornar à cidade onde possui referência/vínculo familiar, comprovado por meio de contato telefônico, poderá ser concedida a passagem para essa cidade, desde que exista empresa de transporte no Município de Ouro Preto que faça o itinerário para a referida cidade ou próximo a mesma.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 18/14)

§2º O Aluguel Temporário será pago diretamente ao proprietário do imóvel, sendo condição para o pagamento do Benefício a apresentação do Contrato de Locação celebrado entre as partes.

Art. 17. Os Benefícios decorrentes da situação de Vulnerabilidade Temporária, tratados nesta seção, quando não houver disposição expressa sobre o valor e o número de parcelas, serão concedidos em parcela única ou mensais de acordo com a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, não podendo ser concedido valor superior ao maior fixado nesta lei.

Seção IV

Calamidade Pública

Art. 18. O Benefício Eventual para calamidade pública constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidades das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Art. 19. Calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 20. Os Benefícios decorrentes da situação de Calamidade Pública, em virtude da sua imprevisibilidade, serão definidos por meio de Decreto de acordo com a proporção dos danos causados, podendo consistir em auxílio financeiro sob forma de pecúnia, em doação de bens materiais para reposição de perdas ou em prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências.

Parágrafo único. Os Benefícios decorrentes da situação de Calamidade Pública deverão ser submetidos ao CMAS, nos termos do art. 6º, III, desta lei e poderão ser concedidos em parcela única ou mensais considerando a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Auxílio de que trata o art. 10, V, da Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, continuará em vigor até a publicação de lei específica que discipline a concessão de materiais de construção para reforma, ampliação ou construção de imóveis.

Art. 22. Os demais casos de usuários em situação de vulnerabilidade relativa a habitação/moradia serão analisados pelo Departamento de Habitação da Secretaria Municipal



M. Mendes

Almeida

J.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 18/14)

de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania – SMDSHC, conforme a Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006.

Art. 23. Não são Benefícios Eventuais, conforme a Resolução nº39 de 09/12/10 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as provisões relativas a Benefícios diretamente ligados aos campos da saúde, educação e das demais políticas setoriais.

Art. 24. Não são provisões da Política de Assistência Social:

I - concessão de medicamentos e exames médicos;

II - concessão de órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas e óculos;

III - concessão de fraldas geriátricas;

IV - concessão de apoio financeiro e transporte de usuários para tratamento de saúde fora do município;

V - transporte escolar;

VI - material didático escolar.

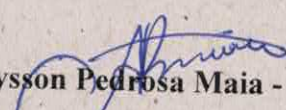
Art. 25. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a forma de repasse dos benefícios eventuais previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 26 Fica revogada a Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, observado o disposto no art. 21 desta lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 3 de junho de 2014, trezentos e dois anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e três anos do Tombamento.


Leonardo Edson Barbosa - Presidente


Alysson Pedrosa Maia - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 4 de junho de 2014.


Mauricio Moreira Lobo - Diretor Geral

Projeto de Lei nº18/14

Autoria: Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTOCOLO

№ 11390

Correspondência Recebida

Em 26 / 06 / 14

Às 15 hs e 30 min

LEI Nº 905 DE 06 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Ouro Preto conforme a Política Nacional da Assistência Social.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei define e estabelece as condições para a concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art.22, §§1º e 2º.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§1º Em situações excepcionais, famílias com renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo poderão ter acesso aos Benefícios Eventuais previstos nesta lei, após parecer social que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência/CMAS para aprovação.

§2º Os usuários devem ser atendidos preferencialmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de sua área de abrangência.

§3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos após análise socioeconômica realizada por Assistente Social.

§4º Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo expressamente proibido subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensação posterior.

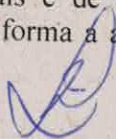
Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como a sua manutenção;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - enviar mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, um Relatório dos Benefícios Eventuais concedidos;

IV - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências



sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

V - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão

VI - orientar e indicar outras provisões que possam auxiliar as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS:

I - acompanhar e fiscalizar a concessão dos Benefícios Eventuais através dos Relatórios mensais recebidos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;

II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III - avaliar e emitir parecer sobre os casos não previstos nesta lei para fins de liberação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, estando caracterizada a urgência, o Benefício poderá ser concedido, em casos não previstos nesta lei, antes da avaliação do CMAS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Serão concedidos Benefícios Eventuais, observadas as disposições deste capítulo, em virtude da vulnerabilidade provocada pelas seguintes ocorrências:

I - Natalidade;

II - Funeral;

III - Vulnerabilidade Temporária;

IV - Calamidade Pública.

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, para atender:


I - necessidades do bebê;

II - apoio à mãe nos casos que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 9º O Auxílio-Natalidade será concedido na forma de pecúnia no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 10. O Requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento.



Seção II

Auxílio Funeral e Translado

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, destinado ao custeio das despesas com urna funerária, ornamentação, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação.

Art. 12. O Auxílio-Funeral será concedido em forma de pecúnia, por uma única parcela no valor R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 13. Quando o falecimento ocorrer em outro município poderá ser concedido, cumulativamente, o Auxílio-Translado até o valor máximo equivalente ao Auxílio-Funeral.

Parágrafo único. O translado será pago de acordo com a quilometragem, no valor de R\$1,00 (um real) por quilômetro percorrido e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 14. O Auxílio-Funeral e Translado poderá ser requerido pela família até 30 (trinta) dias após o funeral.

Seção III

Vulnerabilidade Temporária

Art. 15. A vulnerabilidade temporária decorre do enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e em especial:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana própria ou de sua família, principalmente de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

V - da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

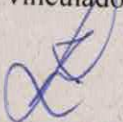
VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Para o enfrentamento destas situações de risco poderão ser concedidos os seguintes benefícios eventuais:

I - Auxílio-Alimentação na forma de Cesta Básica, por um período de 04 (quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do Assistente Social;

II - Auxílio-Transporte para migrantes e andarilhos, mediante o fornecimento de passagem de ônibus preferencialmente para a Capital do Estado;

III - Aluguel Temporário na forma de concessão de auxílio financeiro em pecúnia para cobrir despesas com aluguel no valor correspondente ao Auxílio Moradia instituído pela Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006, por um período de 04 (quatro) meses, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do assistente social;



IV – Auxílio-Subsistência na forma de concessão em caráter transitório e emergencial, constituído no auxílio financeiro sob forma de pecúnia, na doação de bens materiais para reposição de perdas ou na prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências;

V - Outros auxílios, em caráter transitório e emergencial, mediante análise socioeconômica por Assistente Social responsável, constituídos em:

- a) concessão de fotografia para documentação conforme necessidade do usuário;
- b) concessão de vale transporte urbano, sede e distritos, para acesso aos Programas, Projetos e Serviços da Política Municipal de Assistência Social conforme necessidade do usuário;
- c) concessão de alimentação por meio de vale-refeição para pessoa em situação de rua e/ou migrante.

§1º No caso do beneficiário do Auxílio Transporte manifestar interesse em retornar à cidade onde possui referência/vínculo familiar, comprovado por meio de contato telefônico, poderá ser concedida a passagem para essa cidade, desde que exista empresa de transporte no Município de Ouro Preto que faça o itinerário para a referida cidade ou próximo a mesma,

§2º O Aluguel Temporário será pago diretamente ao proprietário do imóvel, sendo condição para o pagamento do Benefício a apresentação do Contrato de Locação celebrado entre as partes.

Art. 17. Os Benefícios decorrentes da situação de Vulnerabilidade Temporária, tratados nesta seção, quando não houver disposição expressa sobre o valor e o número de parcelas, serão concedidos em parcela única ou mensais de acordo com a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, não podendo ser concedido valor superior ao maior fixado nesta lei.

Seção IV

Calamidade Pública

Art. 18. O Benefício Eventual para calamidade pública constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidades das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Art. 19. Calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 20. Os Benefícios decorrentes da situação de Calamidade Pública, em virtude da sua imprevisibilidade, serão definidos por meio de Decreto de acordo com a proporção dos danos causados, podendo consistir em auxílio financeiro sob forma de pecúnia, em doação de bens materiais para reposição de perdas ou em prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências.

Parágrafo único. Os Benefícios decorrentes da situação de Calamidade Pública deverão ser submetidos ao CMAS, nos termos do art. 6º, III, desta lei e poderão ser concedidos em parcela única ou mensais considerando a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Auxílio de que trata o art. 10, V, da Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, continuará em vigor até a publicação de lei específica que discipline a concessão de materiais de construção para reforma, ampliação ou construção de imóveis.

Art. 22. Os demais casos de usuários em situação de vulnerabilidade relativa a habitação/moradia serão analisados pelo Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania – SMDSHC, conforme a Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006.

Art. 23. Não são Benefícios Eventuais, conforme a Resolução nº39 de 09/12/10 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as provisões relativas a Benefícios diretamente ligados aos campos da saúde, educação e das demais políticas setoriais.

Art. 24. Não são provisões da Política de Assistência Social:

I - concessão de medicamentos e exames médicos;

II - concessão de órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas e óculos;

III - concessão de fraldas geriátricas;

IV - concessão de apoio financeiro e transporte de usuários para tratamento de saúde fora do município;

V - transporte escolar;

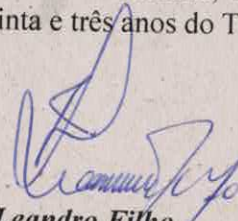
VI - material didático escolar.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a forma de repasse dos benefícios eventuais previstos no art.12 desta Lei.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, observado o disposto no art. 21 desta lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 11 de junho de 2014, trezentos e dois anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e três anos do Tombamento.



José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

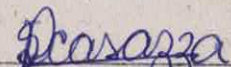
Projeto de Lei nº18/14

Autoria: Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Publicado 0, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em

26/06/2014



Secretaria Municipal de Governo